



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT; e

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, a fim de explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado na definição dos pisos mínimos de frete em situações caracterizadas por continuidade operacional entre operações sucessivas de transporte, complementando as hipóteses já previstas no dispositivo.

Em relevantes fluxos logísticos da economia nacional, especialmente aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento de



insumos, as operações de transporte não se estruturam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É recorrente que uma mesma composição veicular realize, de forma sequencial, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, configurando arranjos logísticos integrados e economicamente interdependentes.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como ciclo autônomo, parte do pressuposto de recomposição integral de custos a cada viagem, o que não reflete a realidade dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento contínuo do mesmo ativo, do mesmo motorista e, frequentemente, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

A ausência de previsão expressa para tais situações gera distorções na formação dos pisos mínimos, desconsiderando ganhos de eficiência inerentes à continuidade operacional e impondo, em determinados casos, parâmetros de custo dissociados da realidade econômica do transporte.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que autorize a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a considerar a continuidade operacional na definição dos pisos mínimos contribui para maior aderência da política pública à dinâmica do setor, permitindo o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida promove ganhos de eficiência logística, ao incentivar o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a ocorrência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a adequada remuneração dos transportadores nas hipóteses em que há efetiva recomposição plena de custos.

Importa destacar que a redação proposta adota abordagem principiológica e não exaustiva, resguardando a competência regulatória da ANTT para estabelecer os critérios técnicos aplicáveis, conforme as especificidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste necessário para aprimorar a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, reduzir distorções



regulatórias e fortalecer a competitividade das cadeias produtivas que dependem de fluxos logísticos contínuos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

